



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011693-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes S DEFAVARI LTDA e PRÁTICA SERVIÇOS E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011693-73.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

**AGRAVANTES: S DEFAVARI LTDA E PRÁTICA SERVIÇOS E
SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO Nº 56.705

EXECUÇÃO -TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
ACOLHIMENTO DE INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS -
DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas empresas "S Defavari Ltda" e "Prática Serviços e Soluções Financeiras Ltda" contra decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluí-las no polo passivo de execução de título extrajudicial.

Afirmam as agravantes que não foram esgotadas as tentativas de localizar bens do devedor original para satisfação da execução, o que impede a aplicação ao caso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Afirmam também que não ficou comprovada a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Ao contrário. Os documentos juntados aos autos demonstram que elas possuem autonomia patrimonial e atuam de forma legítima como prestadoras de serviços financeiros de pagamentos e recebimentos ao devedor original, não podendo, por isso, serem responsabilizadas pela satisfação da dívida de terceiros.

Postulam rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e condenação do exequente no pagamento das custas e honorários de sucumbência de 20% do valor atualizada da execução.

Processou-se o recurso no efeito devolutivo, a que se seguiu apresentação de contraminuta.

O agravado "Banco Safra S/A" pediu sua substituição processual por "River II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados" e

com isso concordaram as agravantes.

É o Relatório.

A instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica e seu eventual deferimento não estão condicionados ao esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis em nome dos executados originários, conforme entendimento do STJ (REsp 1.729.554/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 06.06.2018; AgInt no AREsp 2.345.434/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 31.08.2023).

No caso, ademais, a execução teve início em 2019 e até os dias de hoje o exequente, embora tenha empreendido diversas diligências, não conseguiu encontrar em nome dos devedores originários bens suficientes para satisfação da dívida, como se vê pelo exame dos autos originários da execução, Processo nº 1001904-96.2019.8.26.0511.

Outrossim, na desconconsideração da personalidade jurídica da empresa exige-se prova inequívoca da utilização de expedientes escusos, como abuso de direito, encerramento irregular das atividades, desvio de finalidade, confusão patrimonial, prática de ilícito e redução ao estado de insolvência, por ocultação premeditada e gradativo esvaziamento do patrimônio, em ordem a frustrar a execução em detrimento do credor. Nesse contexto poderá o magistrado, incidentalmente no processo de execução, determinar que a expropriação recaia sobre bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica, e terceiros a ela ligados pela prática de ato fraudulento e abusivo, a fim de assegurar a eficácia do processo de execução (REsp 767.021/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.05; REsp 347.524/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 19.05.03; AgRg no REsp 422.583/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.09.02; REsp 437.086/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.03.03; AgRg no Ag 656.172/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.11.05; REsp 332.763/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 24.06.02; REsp 211.619/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23.04.01; REsp 158.051/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12.04.99; REsp 86.502/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26.08.96; RMS 16.274/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 02.08.04; RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.09.03; REsp 476.713/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 01.03.04; REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; RMS

16.105/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.09.03; REsp 63.652/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 21.08.00; AgRg nos ERESp 86.502/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ 30.06.97; REsp 63.652/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 21.08.00).

Na desconsideração inversa afasta-se a autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Tal pode ocorrer quando o sócio controlador esvazia seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica (REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.08.10; AgRg no AREsp 216.391/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01.07.13; AgRg no REsp 1.096.319/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01.03.13).

No caso, estão presentes os requisitos legais para acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito.

Ficou bem demonstrado que o coexecutado "Supermercados Defavari Ltda", para evitar que os valores que recebe pelas vendas das mercadorias em seu estabelecimento comercial entrem em seu caixa e sejam penhorados, utiliza máquinas de cartões registradas em nome das agravantes "S Defavari Ltda" e "Prática Serviços e Soluções Financeiras Ltda" (fls. 99/101 dos autos originários do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, Proc nº 0036610-21.2024.8.26.0100).

As agravantes, a seu turno, para justificar recebimento dos valores pagos ao coexecutado "Supermercados Defavari Ltda" pelas vendas das referidas mercadorias, exibiram contrato de prestação de serviços e notas fiscais de serviços em que o coexecutado "Supermercados Defavari Ltda" figura, respectivamente, como contratante e tomador de serviços (fls. 195/264 dos autos originários do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, Proc nº 0036610-21.2024.8.26.0100), porém, tais documentos não demonstram como aqueles valores, depois de recebidos por elas, são repassados ao coexecutado "Supermercados Defavari Ltda", tampouco se os mencionados serviços foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente prestados a ele ou quais pagamentos foram por ele realizados por tais serviços.

Disso resulta que houve desvio de finalidade mediante utilização da pessoa jurídica para lesar o credor e confusão patrimonial caracterizada pela transferência de ativos sem efetivas contraprestações, nos termos do artigo 50, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Civil.

No mais, o recurso não impugna o outro fundamento utilizado pelo juiz para acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o de que a criação das empresas "S Defavari Ltda" e "Prática Serviços e Soluções Financeiras Ltda" é fruto de manobra fraudulenta praticada pelos coexecutados Adilson Defavari e Elisabete Angela Rubinato Defavari, que, para abrirem tais empresas, utilizaram a filha Susany Laucia Defavari como "laranja".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator